

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2016.

Estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI da mencionada Lei, no Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 00065.XXXXX/201X-XX, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária sob competência da ANAC.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Resolução não se aplicam à fiscalização dos contratos de concessão de aeroportos.

Art. 2º Na condução da providência administrativa de que trata esta Resolução, serão observados a Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), sua legislação complementar, as demais normas de competência da ANAC, bem como, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, fé pública e eficiência.

**TÍTULO I
DA INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - Certificação: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar e atestar que um profissional, produto, empresa, processo ou serviço atende aos requisitos estabelecidos em legislação relativa à aviação civil, visando proteger e resguardar o interesse público conforme as disposições da lei, no interesse da segurança, da eficiência e da regularidade dos serviços aéreos;

II - Outorga: conjunto de atividades desempenhadas pela ANAC com o propósito de autorizar, delegar, permitir ou conceder, a um interessado, a prerrogativa de operar serviço público regulado pela ANAC, obedecidas as condições de segurança previstas nos processos de certificação;

III - Fiscalização: conjunto de atividades de competência da ANAC destinadas a verificar se os requisitos aplicáveis estão sendo cumpridos por todas as pessoas – físicas e jurídicas – em atividades reguladas pela ANAC, podendo se dividir em dois tipos:

a) Vigilância Continuada: conjunto de atividades de fiscalização voltadas ao acompanhamento do desempenho de profissional, produto, empresa, processo ou serviço certificado ou outorgado pela ANAC, objetivando verificar a manutenção do cumprimento aos requisitos e previstos nos processos de certificação e outorga; e

b) Ação Fiscal: conjunto de atividades de fiscalização relativas aos casos de regulados que não possuam a devida certificação ou outorga e aos casos de demandas externas ou oriundas de área responsável pela Vigilância Continuada da ANAC, levando-se em consideração o uso progressivo da ação repressora do Estado.

IV - Infração: prática de violação às disposições da legislação relativa à aviação civil no âmbito das competências da ANAC;

V - Regulado: pessoa física ou jurídica que exerce atividade regulada pela ANAC, sendo possuidora ou não de certificado ou outorga.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS

Art. 4º O resultado da atividade de fiscalização, caso constatada infração, desencadeará, durante ou após a fiscalização, a adoção de providência administrativa de cunho preventivo, sancionatório ou acautelatório, com vistas a garantir o cumprimento da legislação aplicável em vigor.

Art. 5º As decisões de aplicação das providências administrativas devem ser proporcionais ao impacto da violação normativa verificada, podendo-se ainda considerar critérios como o histórico de providências administrativas anteriormente adotadas pela ANAC, o atendimento aos planos de ações corretivas, os indicadores de risco e de desempenho dos regulados, entre outros a serem definidos pela ANAC.

TÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PREVENTIVAS

Art. 6º Constituem-se providências administrativas preventivas:

I – aviso de condição irregular – ACI; e

II – solicitação de reparação de condição irregular – SRCI.

§1º A aplicação de providência administrativa preventiva não se constitui sanção ao regulado infrator e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere.

§2º A providência administrativa preventiva deve ser adotada quando esta se mostrar mais eficaz que as demais para o retorno ao cumprimento da legislação aplicável, quando seus benefícios superarem os custos em termos de continuidade das operações aéreas ou, ainda, quando a condição irregular não justificar imposição de sanção, de acordo com o art. 5º.

§3º A ANAC manterá histórico das providências administrativas preventivas emitidas para embasar a aplicação de outras providências administrativas, quando for o caso.

CAPÍTULO II DO AVISO DE CONDIÇÃO IRREGULAR

Art. 7º O ACI pode ser emitido quando constatada infração leve ou que não afete a segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. A ANAC emitirá o ACI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE REPARAÇÃO DE CONDIÇÃO IRREGULAR

Art. 8º A SRCI pode ser emitida quando constatada infração cuja correção deva ocorrer em determinado prazo.

§ 1º A ANAC emitirá a SRCI por meio de notificação ao regulado, contendo a descrição da infração detectada.

§ 2º A ANAC, na emissão da SRCI, deverá:

I – definir prazo para a correção da infração detectada; ou

II – solicitar ao regulado a apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, de plano de ações corretivas – PAC contendo, minimamente, a descrição de cada ação, prazo e responsável.

§ 3º O PAC será considerado aceito caso não haja manifestação da ANAC em contrário.

§ 4º O regulado deverá comunicar e comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo estabelecido, sob pena de adoção de outras providências administrativas.

TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

Art. 9º Constituem-se providências administrativas sancionatórias:

I – multa;

II – suspensão punitiva de certificados, licenças, concessões ou autorizações; e

III – cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações.

Parágrafo único. A ANAC promoverá a lavratura de auto de infração, para fins de instauração do Processo Administrativo Sancionador - PAS para apuração e aplicação de sanções, quando constatada infração que justifique a adoção de providências administrativas sancionatórias, de acordo com a art. 5º.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 10. O PAS para apuração de infrações e aplicação de sanções obedecerá os princípios do contraditório e ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

§ 1º No PAS, a ANAC observará o previsto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que disciplina os prazos para exercício da pretensão sancionatória pela Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia.

§2º Em conformidade com o §2º da Lei 7.565/86, o procedimento seguirá rito sumário, em que as atividades instrutórias destinadas à comprovação dos fatos descritos na autuação ocorrerão anteriormente à lavratura do auto de infração, sendo dever do interessado produzir provas de suas alegações concomitantemente à apresentação de sua defesa.

§ 3º A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a instauração de PAS, se cabível.

Seção II Da Instauração do Processo

Art. 11. O PAS tem início com a lavratura de auto de infração.

Art. 12. O auto de infração deve ser fundamentado em:

I – constatação presencial de infração pelo agente da ANAC responsável pela autuação; ou

II – constatação a partir de elementos formadores de convicção do agente da ANAC acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, dois ou mais PAS poderão ser apensados, anexados ou relacionados visando à prolação de decisão conjunta.

Seção III Do Relatório de Ocorrência

Art. 14. O Relatório de Ocorrência é o ato administrativo pelo qual o agente da ANAC descreve as circunstâncias em que foram constatadas violações à legislação aeronáutica, descrevendo os elementos relevantes para formação de sua convicção acerca da prática de possíveis infrações pela pessoa autuada e que motivam a lavratura de um ou mais autos de infração para a apuração dos fatos constatados.

§ 1º O Relatório de Ocorrência deverá, sempre que possível, ser instruído com os documentos necessários à comprovação do descrito pelo agente da ANAC, juntando-se: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos a termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de inspeção e quaisquer outros documentos pertinentes à apuração dos fatos.

§ 2º O Relatório de Ocorrência deverá ser juntado aos PAS pertinentes.

Seção IV Do Auto de Infração

Art. 15. O auto de infração é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que são objeto de apuração e viabiliza a intimação da pessoa autuada quanto ao ato administrativo e a concessão de prazo para o exercício de ampla defesa e contraditório antes da prolação de decisão da autoridade competente acerca da caracterização de ilícito administrativo e adoção das providências administrativas sancionatórias pertinentes.

Art. 16. O auto de infração será lavrado, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se uma delas à instrução do PAS e outra via à pessoa autuada.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração é atribuição exclusiva dos agentes da ANAC no exercício das atividades de fiscalização ou de outras atividades decorrentes do poder de polícia.

Art. 17. Havendo prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção VIII, Capítulo II, Título III desta Resolução para a imposição de sanções, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, discriminá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada.

§ 2º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – numeração sequencial;

II – identificação e endereço do autuado;

III – local, data e hora da lavratura;

IV – descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;

V – indicação da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida;

VI – indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII – indicação do endereço para requerimento de vista dos autos;

VIII – identificação e assinatura do autuante.

§ 1º Integram a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para delimitação da infração imputada, tais como número do voo, numeração de documentos obrigatórios, identidade de passageiro ou funcionário envolvidos na ocorrência, marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, sempre que necessárias para plena compreensão da imputação.

§ 2º O auto de infração conterá campo próprio para assinatura da pessoa autuada em caso de intimação presencial, mas não terá sua eficácia condicionada à assinatura deste ou de testemunhas.

§ 3º Na hipótese de a pessoa autuada ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará a ocorrência no próprio auto ou em documento próprio.

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, não demandando concessão de novo prazo para manifestação do interessado.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios meramente formais aqueles que não são aptos a prejudicar a defesa ou recurso da pessoa autuada ou a apuração da possível infração objeto do PAS.

§ 2º Erros na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida são considerados vícios meramente formais.

§ 3º A convalidação dos vícios referidos no *caput* será promovida por despacho ou como parte da decisão da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção, bem como da fundamentação sobre a ausência de prejuízo à defesa ou recurso da pessoa autuada e à apuração da infração.

Art. 20. Devem ser convalidados antes da decisão administrativa, com concessão de novo prazo de defesa ou recurso ao autuado, conforme a fase processual, os seguintes tipos de vícios em autos de infração:

I - Erros em datas, horários, marcas de nacionalidade e matrícula de aeronaves, identificação de fabricantes e modelos de equipamentos, números de documentos, identificação de páginas ou folhas,

indicadores de localidade e códigos de qualquer espécie, ou assemelhados, que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado no caso concreto.

II - Omissão de anexos do auto de infração, inclusive documentos referenciados em seu texto, que sejam relevantes para a identificação da possível infração apurada e que não sejam de posse do autuado ou prontamente disponíveis a este.

III - Erros ou omissões na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida, se da sua correção possa resultar a majoração da penalidade aplicável.

§ 1º A convalidação dos vícios referidos no *caput* será promovida por despacho da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício, da respectiva correção e da concessão de novo prazo de defesa ou recurso, conforme a fase processual em que identificado o vício, devendo a pessoa autuada ser intimada desta convalidação para, querendo, apresentar ou complementar sua manifestação.

Art. 21. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e apurada necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, observados os prazos prescricionais previsto em Lei.

Seção V Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo

Art. 22. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência da pessoa autuada excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento a público externo da ANAC.

Art. 23. A pessoa autuada será intimada sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I – A lavratura de auto de infração para apuração de infração à legislação aeronáutica;

II – A prolação de decisão em primeira instância administrativa, devendo constar da intimação indicação do teor da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado;

III – A prolação de decisão em segunda instância administrativa, devendo constar da notificação indicação do teor da decisão exarada e, se for o caso, do prazo e local para apresentação de recurso e/ou vista do processo e, em se tratando de imposição de sanção de natureza pecuniária, informando sobre a possibilidade de inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN e na Dívida Ativa da União, se transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem comprovação de pagamento ou interposição de recurso, contados da data de intimação do sancionado;

IV – A juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente, desde que ainda não tenha sido oportunizada manifestação do intimado acerca de seu teor.

V – A convalidação de vícios na indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida, na forma do art. 20.

§ 1º As intimações devem fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2º Decorrido o prazo assinalado para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas conforme as seguintes regras:

I – se pessoalmente, na data da ciência do notificado, aposta no recibo;

II – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;

III – pela ciência do PAS aposta pelo intimado nos autos, em razão do comparecimento no local de tramitação do processo;

IV – se o intimado comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; ou

V – se por edital, na data de sua publicação.

VI – na data em que registrada ciência pelo interessado ou seu representante, por meio de sistema eletrônico.

§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.

§ 2º A recusa em assinar o termo de ciência pode ser suprida pelo servidor que efetuar a intimação.

§ 3º A intimação por edital deve ser publicada no Diário Oficial da União se frustradas as tentativas de intimação postal ou, ainda, no caso de interessados com domicílio indefinido, contendo identificação do intimado, número do auto de infração e unidade emissora, sanção aplicável, disposição legal infringida (quando cabível) e informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.

§ 4º O comparecimento da pessoa autuada no processo supre eventual falta ou irregularidade relativa à comprovação de sua intimação quanto aos atos praticados.

§ 5º É responsabilidade da pessoa autuada manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do próprio PAS.

Seção VI Da Defesa

Art. 25. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias no endereço indicado, que será juntada ao PAS e encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 1º Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.

§ 2º Para a efetiva aferição da tempestividade constante no § 1º, o envelope recebido pode ser juntado ao PAS, com data de postagem visível, podendo ser substituído por declaração expressa do servidor competente pela instrução processual.

§ 3º São válidas as juntadas de cópias dos envelopes recebidos.

Art. 26. A defesa da pessoa autuada poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável.

§ 1º A pessoa autuada poderá se manter atualizada sobre o PAS, requerendo vista dos autos, na unidade em que ele se encontrar, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.

§ 2º O requerimento de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional em que se encontrar o PAS.

§ 3º A pessoa autuada poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento à unidade organizacional responsável, desde que se observem os requisitos mínimos para garantir a segurança processual, e ressalvados os casos de inviabilidade técnica de transmissão da informação.

§ 4º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista da pessoa autuada até o completo atendimento do pleito.

§ 5º Na hipótese de encaminhamento de arquivo eletrônico, a unidade organizacional responsável certificará nos autos do PAS a remessa da documentação solicitada, servindo esta certidão como prova de ciência sobre o teor das informações remetidas.

§ 6º Cabe à pessoa autuada informar sobre eventual falha no recebimento da documentação solicitada com fundamento no §3º deste artigo, servindo seu silêncio como prova do recebimento da integralidade da informação solicitada.

Art. 27. Cabe à pessoa autuada a prova dos fatos que tenha alegado devendo apresentar todas as razões de fato e de direito necessárias e os documentos pertinentes à comprovação do teor de sua manifestação no prazo de defesa, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente pela instauração do PAS.

Art. 28. O autuado poderá apresentar, dentro do prazo da defesa, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato cumprimento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento, assinado pelo autuado ou seu representante legalmente constituído, deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º O autuado deverá optar por apresentar a defesa prévia ou o requerimento de arbitramento sumário de multa.

§ 4º Na hipótese de apresentação de ambos, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa prévia, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 5º Deferido o requerimento de arbitramento, o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na internet.

§ 6º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o processo administrativo será arquivado.

§ 7º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no caput os seguintes efeitos serão produzidos:

I – a pessoa autuada deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II – o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, e concluída a fase de instrução do PAS, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º A autoridade competente para decidir o feito aguardará o decurso integral do prazo de defesa antes de dar início à análise do PAS.

§ 2º A defesa não será apreciada se apresentada pelo interessado depois de distribuído o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Seção VII Da Decisão em Primeira Instância

Art. 30. O órgão responsável pela instrução deverá encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento em primeira instância administrativa, instruído com os seguintes documentos:

I – Auto de infração;

- II – Relatório de Ocorrência acompanhado do conjunto probatório;
- III – Comprovante de ciência inequívoca da pessoa atuada quanto à autuação;
- IV – Defesa ou manifestação da pessoa atuada, se houver;
- V – Certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa.

Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V não impedirá o prosseguimento do PAS.

Art. 31. O encaminhamento do PAS para a autoridade competente para julgamento em primeira instância consigna o encerramento da fase instrutória.

Art. 32. A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se das diligências efetuadas forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, e caso ainda não tenha sido oportunizada manifestação do interessado acerca de seu teor, a pessoa atuada será intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Art. 33. Em decisão fundamentada, a autoridade competente para decidir em primeira instância deverá se pronunciar a respeito dos fatos imputados pelo auto de infração.

Parágrafo único. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações da pessoa atuada, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 34. A autoridade competente para julgar em primeira instância determinará:

I – o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, em caso de constatação de inoccorrência de infração ou ausência de elementos mínimos que a comprovem;

II – o arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou

III – a aplicação de sanção.

§ 1º O arquivamento do PAS por nulidade do auto de infração poderá ensejar a lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Depois de proferida a decisão, será expedida intimação da decisão à pessoa atuada.

§ 3º No caso da aplicação de sanções de multa ou de suspensão punitiva, a decisão e a intimação da decisão devem conter o valor da sanção pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Resolução.

Seção VIII Das Sanções Aplicáveis

Art. 35. Na infração aos preceitos do Código Brasileiro de Aeronáutica ou da legislação complementar, a ANAC poderá aplicar as sanções elencadas no art. 9º.

Art. 36. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas Tabelas constantes dos Anexos desta Resolução, salvo previsão constante de norma específica.

Parágrafo único. Após o trânsito julgado administrativo e não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será acrescido de juros, multa de mora e todos os consectários legais, calculados na forma da legislação aplicável aos créditos da União.

Art. 37. As sanções de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, nas hipóteses previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na legislação complementar, sem prejuízo da imposição de multa, serão recomendadas pela primeira e segunda instâncias à Diretoria Colegiada caso o objeto seja competência desta unidade.

§ 1º Para os demais casos não abrangidos no *caput*, as sanções de suspensão ou cassação serão aplicadas no decurso do PAS.

§ 2º A aplicação de sanção de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação com a aplicação de multa, dependerá sempre de decisão administrativa motivada, considerando a gravidade dos fatos apurados, dentre outras, observando-se:

I – a existência de prejuízos graves à prestação de serviços públicos, em decorrência da prática da infração;

II – a existência de prejuízos graves causados aos passageiros ou usuários do Sistema de Aviação Civil, em decorrência da prática da infração;

III – a ocorrência de acidente aeronáutico em decorrência da prática da infração;

IV – a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração, incluindo o descumprimento do Termo de Cessação de Conduta - TCC;

V – a existência de práticas ou circunstâncias que comprometam a credibilidade de informações imprescindíveis à comprovação do atendimento aos padrões de segurança estabelecidos;

VI – ocorrências que indiquem a exploração de atividade regulada, para a qual se exige prévia certificação ou outorga da ANAC, realizadas sem a necessária certificação ou outorga.

Seção IX

Da Gradação das Sanções

Art. 38. A sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Art. 39. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos últimos 12 (doze) meses antes do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo;

V – a destruição de bens públicos;

VI – a existência de reclamações de usuários registrados em relação ao mesmo fato.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir da aplicação de sanção definitiva por qualquer infração anterior.

§ 4º A aplicação definitiva da sanção por requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerado para efeitos de reincidência.

§ 5º Normas específicas poderão dispor de outras circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 40. O prazo da suspensão punitiva será calculado tomando como base o período de 30 (trinta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 10 (dez) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no PAS, observado o mínimo de 10 (dez) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos previstos em legislação específica.

Seção X

Do Recurso à Segunda Instância

Art. 41. Da decisão administrativa que aplicar sanção, caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pela pessoa autuada.

§ 1º O recurso apresentado pela pessoa autuada deverá fazer menção ao número do processo e do auto de infração.

§ 2º O recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal.

§ 3º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade do mesmo será aferida pela data da postagem.

Art. 42. O recurso não será admitido quando interposto fora do prazo.

Art. 43. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se das diligências efetuadas forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, e caso ainda não tenha sido oportunizada manifestação do interessado acerca de seu teor, a pessoa autuada será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à autoridade autuante para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Antes do julgamento do recurso e após a leitura do relatório, é facultado ao interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais, com duração máxima de 10 (dez) minutos, devendo sua manifestação ser reduzida a termo e juntada aos autos.

§ 2º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

Parágrafo único. O pagamento da sanção pecuniária aplicada importará renúncia ao direito de recorrer ou desistência de recurso já interposto.

Seção XI Do Recurso à Diretoria Colegiada

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento em segunda instância implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no § 2º, art. 17.

Art. 47. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em segunda instância, que encaminhará o recurso à Diretoria para distribuição aleatória.

Art. 48. Do julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão vigente nos autos; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção do recorrente, este deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

§ 3º Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

Seção XI Do Trânsito em Julgado Administrativo

Art. 49. Considera-se transitado em julgado o PAS com o exaurimento das possibilidades de recurso, tornando-se definitiva a última decisão exarada no PAS.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado administrativo, as sanções tornam-se exigíveis.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria Colegiada, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em segunda instância.

Art. 52. Do julgamento do pedido de revisão poderá resultar:

I – confirmação da sanção aplicada;

II – alteração da espécie de sanção aplicada, do valor da multa ou prazo da sanção restritiva de direito;

III – declaração de nulidade ou revogação, total ou parcial da decisão; ou

IV – declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Nos casos em que decisão de instância inferior for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor que proferiu a decisão para nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 53. Encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária ao autuado, sem o cumprimento da decisão proferida no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PAS será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para análise e eventual inscrição do crédito público na dívida ativa da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 54. Atestada a legalidade da imposição da sanção pela Procuradoria-Geral Federal, quando da efetivação do controle administrativo de legalidade previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a decisão que aplicou a sanção administrativa constituirá, enquanto não cumprida pela

pessoa autuada, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

Parágrafo único. O impedimento previsto no *caput* não se aplica às pessoas submetidas a regime de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, nos casos em que os atos a serem praticados objetivem o cumprimento do plano de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF:

I – a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II – após a manifestação da Procuradoria-Geral Federal que ateste a legalidade do crédito, a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III – a cobrança administrativa dos créditos cujo valor não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores – internet, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do parágrafo 1º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

TÍTULO IV

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS

CAPÍTULO I DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 57. Constituem-se providências administrativas acautelatórias, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias:

I – detenção, interdição ou apreensão de aeronave e de produtos aeronáuticos de uso civil, de bens e material transportado;

II – apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros;

III – suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações;

§ 1º Enquadram-se como suspensão cautelar parcial, dentre outras medidas:

I – proibição de aumento de frequências das operações de aeronaves em aeródromos públicos;

II – redução de frequências das operações de aeronaves em aeródromos públicos, a partir das operações da aeronave crítica.

§ 2º O agente da ANAC realizando atividade de fiscalização poderá, motivadamente, a qualquer tempo, e sem a prévia manifestação do interessado, adotar providências administrativas acautelatórias nos casos de indício de descumprimento da regulamentação vigente, constatado no curso de atividade de fiscalização, com vistas a evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público.

§ 3º O agente da ANAC dará ciência sobre a adoção de medida acautelatória à chefia imediata.

§ 4º As medidas cautelares são dotadas de auto-executoriedade e poderão ser aplicadas pela ANAC a qualquer tempo, desde que devidamente motivadas, perdurando até que sejam implementadas pelo acautelado medidas corretivas ou mitigadoras suficientes para demonstrar a cessação da conduta ou para restaurar o nível de segurança aceitável.

§ 5º As medidas descritas nos incisos deste artigo não afastam a aplicação de outras restrições acautelatórias ao exercício de atividades reguladas pela ANAC, que poderão ser motivadamente impostas em caso de risco iminente.

§ 6º Quando necessário, a ANAC requisitará o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 58. Após a aplicação de medida acautelatória será encaminhada notificação ao acautelado, a qual deverá conter a infração identificada, sua fundamentação, os documentos e providências necessários para revogação da medida e a identificação do acautelado e da unidade responsável pela medida.

§ 1º Em caso da recusa do acautelado em assinar a notificação de medida acautelatória, a assinatura do servidor que emitir-la acompanhada de uma anotação sobre o fato suprirá a falta.

§ 2º A medida acautelatória adotada sem a presença do acautelado ou decorrente de análise documental ou qualquer outra apuração, será notificada por via postal.

Art. 59. Um Termo de Cessação de Conduta - TCC será requerido quando a correção objetiva da não conformidade não evitar a prática reiterada da conduta que gerou a infração.

Art. 60. A ANAC dará publicidade às medidas acautelatórias que afetem a coletividade por meio de divulgação em NOTAM ou na imprensa oficial, conforme o caso, ou por outros meios que julgar cabíveis.

Art. 61. A aplicação de medidas acautelatórias pela autoridade competente não afasta a aplicação de providências administrativas sancionatórias ou preventivas ao acautelado por eventuais infrações cometidas e não se sujeita ao efeito suspensivo que rege o procedimento administrativo sancionador.

CAPÍTULO II DO TERMO DE CESSAÇÃO DE CONDUTA - TCC

Art. 62. O Termo de Cessação de Conduta - TCC é um documento emitido e assinado por operador, proprietário, piloto ou qualquer detentor de licenças, habilitações, certificados, autorizações, permissões ou concessões na ANAC contendo expressamente o compromisso de cessar e não repetir prática irregular identificada por agente da ANAC em atividade de fiscalização.

§ 1º A apresentação do TCC não suspende a tramitação de qualquer processo administrativo que estiver em curso na ANAC.

§ 2º A emissão do TCC pelo acautelado não implica confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta objeto de processo administrativo.

Art. 63. O TCC será considerado descumprido se constatada repetição da prática irregular em até 2 (dois) anos da data de assinatura do termo.

§ 1º Constatado o descumprimento do TCC, o agente da ANAC deverá adotar uma nova medida acautelatória e notificar o acautelado para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a constatação.

§ 2º Caso não haja manifestação ou as alegações do acautelado sejam consideradas improcedentes, o agente da ANAC deverá emitir parecer de descumprimento, encaminhar para apreciação da chefia imediata e proceder à abertura de processo administrativo sancionador - PAS com sugestão de cassação ou suspensão punitiva das operações, autorizações, concessões, certificações, licenças, ou habilitações.

§ 3º A nova medida acautelatória adotada perdurará até o julgamento em definitivo do PAS mencionado no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III DA DETENÇÃO

Art. 64. A detenção é o ato de agente da ANAC que faz parar a aeronave, para viabilizar atividade de fiscalização ou para verificação de infração.

Art. 65. A aeronave poderá ser detida por agentes da ANAC, nos seguintes casos:

I – para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

II – para verificação de bens, materiais e equipamentos transportados;

III - para verificação da condição de aeronavegabilidade;

IV – para averiguação de ilícito.

Art. 66. Detida a aeronave, poderá ser determinada sua interdição ou apreensão, se constatados indícios de infração em sua utilização.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 67. A interdição consiste na proibição de voo da aeronave, sendo permitida sua movimentação no solo para manutenção, salvo motivo de força maior.

Art. 68. A aeronave poderá ser interdita, por prazo indeterminado, nos casos previstos no art. 305 da Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), no qual se prevê a emissão de auto de interdição.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO

Art. 69. A apreensão da aeronave dar-se-á para preservar a eficácia da detenção ou interdição, e consistirá em mantê-la estacionada, com ou sem remoção para hangar, área de estacionamento, oficina ou lugar seguro.

Art. 70. A apreensão de licenças, certificados, autorizações e registros consiste em reter tais documentos e mantê-los em local seguro para preservar a eficácia da suspensão ou interdição.

Art. 71. A apreensão de produtos aeronáuticos, incluindo, mas não se limitando, a motores, hélices, acessórios, instrumentos, equipamentos e seus componentes e partes, em conjunto ou individualmente, consiste em reter tais produtos e mantê-los em local seguro, com a utilização de mecanismos apropriados.

Art. 72. A apreensão de materiais e de bens transportados, incluindo, mas não se limitando, a carga, artigos perigosos, bagagens, material da companhia, consiste em impedi-los de embarcar na aeronave ou em retê-los para investigação.

Art. 73. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO CAUTELAR

Art. 74. A suspensão cautelar, parcial ou total, de quaisquer certificados, licenças, concessões, autorizações, operações ou habilitações poderá ser aplicada para os seguintes casos, sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias:

I – Execução de atividades que ponham em risco a vida, a integridade física dos pilotos, passageiros, pessoas em solo, instituições e ao patrimônio alheio;

II - Transporte aéreo público não autorizado ou em desacordo com a autorização recebida;

III – Execução de manutenção em equipamentos e peças para a qual não esteja certificado ou homologado ou que esteja em desacordo com as normas vigentes;

IV – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas que comprometa a segurança da aviação civil;

V - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da ANAC em fiscalização;

VI – Recusa em obedecer à ordem de detenção;

VII – Descumprimento de ordem de interdição ou apreensão;

VIII - Emprego de aeronave para atividade distinta daquela constante no certificado;

IX – Aeronave que comprometa a segurança de voo por não cumprir com os requisitos considerados críticos para a aeronavegabilidade previstos nas regras de operação aplicáveis;

X – Operação em aeródromo que ofereça risco significativo à segurança operacional ou segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

XI - Descumprimento de procedimentos aprovados pela ANAC que comprometa a segurança da aviação civil;

XII – Descumprimento de normas e padrões estabelecidos pela ANAC que comprometa a segurança da aviação civil; e

XIII – Participação em ocorrência aeronáutica comunicada pela autoridade de investigação do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

CAPÍTULO VII DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Art. 75. Para obter a revogação da medida acautelatória, deve ser encaminhada à autoridade competente solicitação fundamentada contendo os documentos que demonstrem o saneamento do objeto descrito no ato administrativo motivador da medida acautelatória e os termos de cessação de conduta para os casos aplicáveis.

Parágrafo Único. A revogação de medida acautelatória será emitida pelo titular da unidade organizacional que deu causa à restrição, sendo admitida a delegação.

Art. 76. O acautelado será notificado da decisão adotada por ofício.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Quando os fatos contidos em um relatório de ocorrência puderem constituir indício de crime, a ANAC deverá levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

Art. 78. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Resolução, não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 80. Caso a aplicação de uma providência administrativa possa resultar em prejuízo grave e imediato à sociedade, a ANAC poderá, alternativamente, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de proporcionar o retorno gradual do regulado aos padrões desejados.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da ANAC decidir sobre a celebração de TAC, após manifestação da(s) superintendência(s) finalística(s) afeta(s) à matéria.

Art. 81. As sanções previstas nos anexos a esta Resolução serão aplicáveis a menos que existam previsões mais específicas constantes da legislação complementar que regula a matéria objeto da autuação.

Art. 82. O parcelamento mencionado no art. 56 só terá vigência 12 (doze) meses após a data de publicação desta norma.

§ 1º O parcelamento de multas não inscritas em Dívida Ativa, durante o período mencionado no *caput*, poderá ser efetivado pelo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores – internet, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parcela.

§ 2º O valor das parcelas e do principal da dívida será atualizado pela SELIC.

§ 3º A inadimplência de três parcelas cancela, automaticamente, o parcelamento sendo vedado o reparcelamento.

§ 4º Os parcelamentos celebrados antes da vigência do dispositivo se mantêm inalterados, sendo vedada sua renegociação.

Art. 83. Os requerimentos de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) solicitados pelo ente regulado à ANAC antes da entrada em vigor desta resolução serão processados de acordo com as regras vigentes à data do protocolo do requerimento.

Art. 84. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis, salvo previsão específica.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Art. 85. Ficam revogados:

I – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 17;

II – a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

III – a Resolução nº 58, de 24 de outubro de 2008;

IV – o artigo 1º da Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009;

V – a Resolução nº 253, de 30 de outubro de 2012;

VI – os incisos I e II do art. 1º da Resolução nº 306, de 25 de fevereiro de 2014;

VII – a Resolução nº 199, de 13 de setembro de 2011;

VIII – a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008;

IX – Instrução Normativa nº 9, de 08 de julho de 2008;

X – Instrução Normativa nº 76-A, de 25 de fevereiro de 2014;

XI – IAC 017-1001 - Formação de inspetores e de fiscais de aviação civil.

Art. 86. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE DE 20xx.

**TABELA DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL)**

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA				
ART. 299				
COD		P. FÍSICA		
FIP	I – Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica;	2.000	3.500	5.000
SCO	II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;	2.000	3.500	5.000
FDI	III – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	1.600	2.800	4.000
RFL	IV – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	1.600	2.800	4.000
PRG	V – Prática reiterada de infrações graves.	4.000	7.000	10.000

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA				
ART. 302				
I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES				
COD		P. FÍSICA		
ASM	a) Utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;	1.600	2.800	4.000
AFM	b) Utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondem ao que consta do Registro de Aeronáutico Brasileiro RAB;	2.000	3.500	5.000
ADC	c) Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;	1.200	2.100	3.000
ASD	d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	1.200	2.100	3.000

SSH	e) Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;	1.200	2.100	3.000
AAD	f) Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;	1.200	2.100	3.000
AIN	g) Utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;	800	1.400	2.000
ASA	h) Introduzir aeronave no País, ou utiliza-la sem autorização de sobrevôo;	1.200	2.100	3.000
TCP	i) Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;	4.000	7.000	10.000
LSL	j) Lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;	2.000	3.500	5.000
TAL	k) Transladar aeronave sem licença;	800	1.400	2.000
RAA	l) Recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;	1.600	2.800	4.000
RVP	m) Realizar vôo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	1.200	2.100	3.000
RVE	n) Realizar vôo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;	1.200	2.100	3.000
TPL	o) Transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;	1.200	2.100	3.000
RVS	p) Realizar vôo sem o equipamento de sobrevivência exigido;	800	1.400	2.000
RVI	q) Realizar vôo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;	1.200	2.100	3.000
RVT	r) Realizar vôo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;	1.200	2.100	3.000
RVN	s) Realizar vôo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;	1.600	2.800	4.000
OAV	t) Operar aeronave com plano de vôo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;	1.600	2.800	4.000
ESS	u) Explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas; (EM DESUSO)	800	1.400	2.000

ORA	v) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicação aeronáuticas;	1.200	2.100	3.000
-----	---	-------	-------	-------

II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES				
COD		P. FÍSICA		
PDI	a) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	1.200	2.100	3.000
DAA	b) Impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;	1.200	2.100	3.000
PAS	c) Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas;	800	1.400	2.000

AHV	d) Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	1.200	2.100	3.000
PCT	e) Participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;	800	1.400	2.000
ATE	f) Utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, com desacordo com esse Código ou com suas regulamentações;	800	1.400	2.000
PDA	g) Desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;	800	1.400	2.000
ICT	h) Infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;	1.600	2.800	4.000
DOR	i) Desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;	1.600	2.800	4.000
IPE	j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;	1.600	2.800	4.000
INA	k) Inobservar as normas sobre assistência e salvamento;	1.600	2.800	4.000
DNE	l) Desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e saída de estrangeiro;	1.600	2.800	4.000
IRI	m) Infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;	2.000	3.500	5.000
INR	n) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;	2.000	3.500	5.000
ESD	o) Permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadoria sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho com a licença, quando necessário;	2.000	3.500	5.000
ELT	p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;	2.000	3.500	5.000
OEE	q) Operar a aeronave em estado de embriaguez;	2.000	3.500	5.000
TAD	r) Taxiar aeronave para decolagem, ingressando na pista sem observar o tráfego;	2.000	3.500	5.000
RML	s) Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;	1.600	2.800	4.000
OFP	t) Operar a aeronave deixando de manter a fraseologia padrão nas comunicações radiotelefônicas;	800	1.400	2.000
MIH	u) Ministras instruções de vôo sem estar habilitado.	800	1.400	2.000

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A FABRICANTES DE AERONAVES E DE OUTROS PRODUTOS AERONÁUTICOS

COD		P. FÍSICA		
IRA	a) Inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinada à homologação de produtos aeronáuticos;	800	1.400	2.000
APT	b) Alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a notificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;	2.000	3.500	5.000
DNO	c) Deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;	4.000	7.000	10.000
DMC	d) Descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos ou de mau funcionamento;	4.000	7.000	10.000

IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO OPERADOR AÉREO

Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados – *slots* (Incluído pela Resolução nº 317, de 09.5.2014)

COD		P. FÍSICA		
DOS	1. O operador aéreo deixar de realizar a operação aérea correspondente a um slot alocado na base de <i>slots</i> vigentes.	7.000	14.000	21.000
ODS	2. O operador aéreo operar em desacordo com as características dos <i>slots</i> alocados na base de slots vigentes.	21.000	31.500	42.000
NOS	3. O operador aéreo realizar operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de slots vigentes.	21.000	42.000	63.000

V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES

COD		P. FÍSICA		
EST	a) Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;	2.000	3.500	5.000

ESR	b) Executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;	2.000	3.500	5.000
CSM	c) Executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;	2.000	3.500	5.000
ASH	d) Utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;	2.000	3.500	5.000
SSA	e) Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;	2.000	3.500	5.000
CSL	f) Construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;	2.000	3.500	5.000
IEE	g) Implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais com inobservância destas;	4.000	7.000	10.000
ESA	h) Explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;	2.000	3.500	5.000
VAP	i) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;	800	1.400	2.000
IEA	j) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	2.000	3.500	5.000
DRP	k) Deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado;	1.200	2.100	3.000

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE DE 20xx.

TABELA DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA				
ART. 36, § 1º, C/C ART. 289				
INFRAÇÃO IMPUTÁVEL ÀS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA E DE SERVIÇOS AUXILIARES				
(Revogado pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)				
COD		P. JURÍDICA		
ICL	I – Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar. (Revogado pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)	80.000	140.000	200.000

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA				
ART. 299				
COD		P. JURÍDICA		
FIP	I – Procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelam falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas do certificado de habilitação técnica;	4.000	7.000	10.000
SCO	II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;	8.000	14.000	20.000
CSA	III – Cessão ou transferência de concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;	20.000	35.000	50.000
TSA	IV – Transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;	8.000	14.000	20.000
FDI	V – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	4.000	7.000	10.000
RFL	VI – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	8.000	14.000	20.000
PRG	VII – Prática reiterada de infrações graves.	8.000	14.000	20.000
APA	VIII – Atraso no pagamento de tarifas aeroportuárias além do prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica;	8.000	14.000	20.000
APP	IX – Atraso no pagamento de preços específicos pela utilização de áreas aeroportuárias, fora do prazo estabelecido no respectivo instrumento.	8.000	14.000	20.000

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA
ART. 302
I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES

COD		P. JURÍDICA		
ASM	a) Utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;	8.000	14.000	20.000
AFM	b) Utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondem ao que consta do Registro de Aeronáutico Brasileiro RAB;	12.000	21.000	30.000
ADC	c) Utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;	2.000	3.500	5.000
ASD	d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	2.000	3.500	5.000
SSH	e) Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;	6.000	10.500	15.000
AAD	f) Utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;	6.000	10.500	15.000
AIN	g) Utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, emanadas da autoridade aeronáutica;	1.600	2.800	4.000
ASA	h) Introduzir aeronave no País, ou utiliza-la sem autorização de sobrevôo;	3.200	5.600	8.000
MAE	i) Manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;	2.000	3.500	5.000
TAE	j) Alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;	2.000	3.500	5.000
TCP	k) Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;	12.000	21.000	30.000
LSL	l) Lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento;	4.000	7.000	10.000
TAL	m) Transladar aeronave sem licença;	2.000	3.500	5.000
RAA	n) Recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente;	3.200	5.600	8.000

RVP	o) Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	2.400	4.200	6.000
RVE	p) Realizar voo com equipamento para levantamento aerofotogramétrico, sem autorização do órgão competente;	2.400	4.200	6.000
TPL	q) Transportar passageiro em lugar inadequado da aeronave;	2.400	4.200	6.000
RVS	r) Realizar voo sem o equipamento de sobrevivência exigido;	1.600	2.800	4.000
RVI	s) Realizar voo por instrumentos com aeronave não homologada para esse tipo de operação;	2.400	4.200	6.000
RVT	t) Realizar voo por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta;	2.400	4.200	6.000
RVN	u) Realizar voo solo para treinamento de navegação sendo aluno ainda não-habilitado para tal;	3.200	5.600	8.000
OAV	v) Operar aeronave com plano de voo visual, quando as condições meteorológicas estiverem abaixo dos mínimos previstos para esse tipo de operação;	3.200	5.600	8.000
ESS	w) Explorar sistematicamente serviços de táxi-aéreo fora das áreas autorizadas; (EM DESUSO)	1.600	2.800	4.000
ORA	x) operar radiofrequências não autorizadas, capazes de causar interferência prejudicial ao serviço de telecomunicação aeronáuticas;	2.400	4.200	6.000

II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES				
COD		P. JURÍDICA		
PDI	a) Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	3.200	5.600	8.000
DAA	b) Impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;	3.200	5.600	8.000
AHV	c) Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;	4.000	7.000	10.000
ATE	d) Utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, com desacordo com esse Código ou com suas regulamentações;	1.600	2.800	4.000
PDA	e) Desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;	1.600	2.800	4.000
ICT	f) Infringir as Condições Gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;	3.200	5.600	8.000

DOR	g) Desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo;	3.200	5.600	8.000
IPE	h) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;	3.200	5.600	8.000
INA	i) Inobservar as normas sobre assistência e salvamento;	3.200	5.600	8.000
DNE	j) Desobedecer às normas que regulam a entrada, a permanência e saída de estrangeiro;	3.200	5.600	8.000
IRI	k) Infringir regras, normas ou cláusulas de convenções ou atos internacionais;	6.000	10.500	15.000
INR	l) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;	4.000	7.000	10.000
ESD	m) Permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadoria sem despacho, de materiais sem licença, ou efetuar o despacho com a licença, quando necessário;	8.000	14.000	20.000
ELT	n) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;	6.000	10.500	15.000

III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS

COD		P. JURÍDICA		
ASR	a) Permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade;	1.600	2.800	4.000
TSH	b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;	2.400	4.200	6.000
PNL	c) Permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra; de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;	2.400	4.200	6.000
CSC	d) Firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimentos de conexão, consórcio (pool) ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;	4.000	7.000	10.000
NON	e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	4.000	7.000	10.000
SAN	f) Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;	8.000	14.000	20.000

DCS	g) Deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;	8.000	14.000	20.000
MSL	h) Aceitar, para embarque, mercadorias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;	8.000	14.000	20.000
TAS	i) Ceder ou transferir ações ou partes de seu capital social com direito a voto, sem consentimento expreso as autoridade aeronáutica, quando necessário (Art. 180);	4.000	7.000	10.000
DDP	j) Deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória;	2.000	3.500	5.000
DRT	k) Deixar de recolher, na forma e nos prazos da regulamentação respectiva as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;	2.000	3.500	5.000
REL	l) Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;	2.000	3.500	5.000
DCI	m) Desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;	6.000	10.500	15.000
NOH	n) Não observar, sem justa causa, os horários aprovados;	3.200	5.600	8.000
INI	o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;	4.000	7.000	10.000
DTP	p) Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com a reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;	4.000	7.000	10.000
ITA	q) Infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transporte;	8.000	14.000	20.000
SCF	r) Simular como feita, total ou parcialmente, no exterior, a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;	8.000	14.000	20.000
PPV	s) Promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata a cerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica;	8.000	14.000	20.000
ETT	t) Efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos;	4.000	7.000	10.000

ICG	u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;	4.000	7.000	10.000
DIA	v) Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente com aeronave de sua propriedade;	1.600	2.800	4.000
DRE	w) Deixar de apresentar nos prazos previstos o resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;	1.600	2.800	4.000
DIR	x) Deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;	800	1.400	2.000
DRA	y) Deixar de apresentar, semestralmente, a relação de acionistas;	800	1.400	2.000
DST	z) Deixar de apresentar, semestralmente, a relação de transferências;	800	1.400	2.000

IV – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES				
COD		P. JURÍDICA		
IAA	a) Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;	2.400	4.200	6.000
ICC	b) Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;	2.400	4.200	6.000
MAC	c) Modificar aeronave ou componentes, procedendo à alteração não prevista por órgão homologado;	3.200	5.600	8.000
EDM	d) Executar deficientemente serviços de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança de vôo;	8.000	14.000	20.000
OCG	e) Deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes;	800	1.400	2.000
SDM	f) Executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;	3.200	5.600	8.000

DPA	g) Deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento que tenha afetado a segurança de algum voo em particular e que possa repetir-se em outras aeronaves;	4.000	7.000	10.000
-----	--	-------	-------	--------

V – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A FABRICANTES DE AERONAVES E DE OUTROS PRODUTOS AERONÁUTICOS				
COD		P. JURÍDICA		
IRA	a) Inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinada à homologação de produtos aeronáuticos;	1.600	2.800	4.000
ICH	b) Inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;	1.600	2.800	4.000
APT	c) Alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a notificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;	4.000	7.000	10.000
DNO	d) Deixar de notificar ao órgão competente para homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de voo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos cobertos pelo mesmo projeto de tipo aprovado;	8.000	14.000	20.000
DMC	e) Descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o número anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas de natureza corretiva ou sanadora de defeitos ou de mau funcionamento;	8.000	14.000	20.000

VI - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO OU OPERADOR AÉREO Horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados – slots (Incluído pela Resolução nº 317, de 09.5.2014)				
COD		P. JURÍDICA		
DOS	1. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo deixar de realizar a operação aérea correspondente a um slot alocado na base de slots vigentes.	12.000	21.000	30.000
ODS	2. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo operar em desacordo com as características dos slots alocados na base de slots vigentes.	24.000	42.000	60.000

NOS	3. A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo realizar operação aérea sem prévia alocação do <i>slot</i> na base de slots vigentes.	36.000	63.000	90.000
-----	--	--------	--------	--------

VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES				
COD		P. JURÍDICA		
EST	a) Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;	4.000	7.000	10.000
ESR	b) Executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;	4.000	7.000	10.000
CSM	c) Executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente;	6.000	10.500	15.000
SSA	d) Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;	6.000	10.500	15.000
CSL	e) Construir campo de pouso sem licença, utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso, ou deixar de promover o registro de campo de pouso;	4.000	7.000	10.000
IEE	f) Implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais com inobservância destas;	8.000	14.000	20.000
PDP	g) Promover ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de bilhetes de passagem ou frete aéreo;	8.000	14.000	20.000
PPS	h) Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessas ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;	8.000	14.000	20.000
ESA	i) Explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;	8.000	14.000	20.000
VAP	j) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;	800	1.400	2.000
IEA	k) Instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;	4.000	7.000	10.000
DRP	l) Deixar o proprietário ou operador de aeronave de recolher, na forma e nos prazos da respectiva regulamentação, as tarifas, taxas, preços públicos ou contribuições a que estiver obrigado;	2.400	4.200	6.000

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº XX, DE DE DE 20xx.
(Incluído pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

TABELA DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

CÓDIGO BRASILEIRO DA AERONÁUTICA ART. 1º, §3º, C/C ARTS. 12 E 289 (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)				
I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS Operador de Aeródromo (Alterado pela Resolução nº 371, de 15.12.2015)				
COD		P. JURÍDICA		
ICL	1. Dificultar o acesso ao MOPS, deixando de garantir que seja um documento de fácil acesso pelo pessoal do aeródromo.	20.000	35.000	50.000
	2. Deixar de manter número suficiente de cópias atualizadas do MOPS, impressas ou em dispositivo eletrônico, em condição de fácil acesso pelo pessoal do aeródromo.	20.000	35.000	50.000
	3. Não disponibilizar um exemplar atualizado do MOPS durante inspeção da ANAC ao aeródromo.	20.000	35.000	50.000
	4. Deixar de manter o MOPS atualizado, omitindo revisões para incorporar modificações de características físicas, operacionais e outros procedimentos ou práticas adotadas ou alterações exigidas pela ANAC.	40.000	70.000	100.000
	5. Não submeter à aprovação da ANAC alteração efetuada no MOPS, previamente à sua efetivação, exceto nos casos em que houver risco à segurança operacional.	40.000	70.000	100.000
	6. Deixar de indicar no MOPS as Isenções e Níveis Equivalentes de Segurança Operacional concedidos pela ANAC.	20.000	35.000	50.000
	7. Deixar de proibir que operações mais exigentes que as especificações operativas contidas no Certificado sejam realizadas, exceto quando houver AISO e PESO dessas operações aceitos pela ANAC.	80.000	140.000	200.000
	8. Deixar de praticar as regras, padrões ou procedimentos estabelecidos no MOPS aprovado pela ANAC.	40.000	70.000	100.000
	9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.	20.000	35.000	50.000

II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS		
COD		P. JURÍDICA

	2. Operar aeródromo civil público construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.			
	3. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil público sem autorização da autoridade de aviação civil.	80.000	140.000	200.000
IEE CMO	4. Deixar de solicitar a emissão de NOTAM para a interdição de aeródromo civil, ou sua restrição, quando da realização de obras que possam comprometer a segurança das operações ou quando ocorrer qualquer degradação das características do aeródromo que comprometa a segurança das operações.	80.000 20.000	140.000 35.000	200.000 50.000
	4. Deixar de manter atualizadas as informações do aeródromo no Serviço de Informações Aeronáuticas (AIS). (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			
	5. Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.	80.000	140.000	200.000
	6. Operar aeródromo civil que se encontre interditado. 6. Operar aeródromo civil público que se encontre interditado. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000

CSL CMO	7. Não informar, ou informar de forma inadequada à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica, o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como, onde couber, a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, de acordo com a legislação em vigor. 7. Deixar de informar, ou informar de forma inadequada à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica, o nível de proteção contraincêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como, onde couber, a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, de acordo com a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	8. Operar o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo com o nível de proteção contraincêndio em desacordo com a legislação em vigor.	80.000	140.000	200.000
CSL	9. Não manter atualizados os documentos relativos à planificação para atendimento a emergências que ocorram no aeroporto ou em seu entorno ou não realizar, na periodicidade prevista na legislação em vigor, exercícios simulados para avaliação da efetividade da planificação. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
CSL	10. Não solicitar a emissão de NOTAM quando constatar que o coeficiente de atrito e/ou textura do pavimento estiver abaixo dos mínimos estabelecidos. 10. Não solicitar a emissão de NOTAM contendo informações exigidas em regulamento específico, no caso de o coeficiente de atrito em nível mínimo apresentar valor inferior ao exigido em regulamento específico. (Redação dada pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.00
CSL	11. Implantar, ou permitir que seja implantado, estrutura, provisória ou permanente, com base não frangível na faixa de pista da pista de pouso e decolagem sem prévia autorização das autoridades competentes. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000

IEE	12. Deixar de realizar as medições periódicas dos coeficientes de atrito e de textura da pista de pouso e decolagem de aeródromo público, ou realizar em intervalos maiores do que os estabelecidos. 12. Não realizar as medições do coeficiente de atrito ou da profundidade da macrotextura em pista de pouso e decolagem de aeródromo conforme frequência mínima estabelecida em regulamento específico. (Redação dada pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
CSL	13. Deixar de manter em boas condições o cercamento da área patrimonial e da área operacional do aeródromo. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
CSL CMO	14. Não adotar medidas para o controle do perigo aviário. 14. Deixar de executar ações específicas para o gerenciamento do risco de colisão entre aeronaves e a fauna, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	15. Deixar de manter em boas condições a sinalização horizontal, vertical ou luminosa. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	16. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos e/ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra-incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contra-incêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. 16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra-incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção	20.000	35.000	50.000 70.000
	contra-incêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			

CMO	17. Construir aeródromo civil sem prévia autorização da autoridade de aviação civil.			
	17. Construir aeródromo civil público sem prévia autorização da autoridade de aviação civil. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000 70.000
	18. Não realizar a manutenção das áreas que circundam as pistas, com comprometimento à visibilidade dos auxílios. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	19. Não manter as superfícies dos pavimentos livres de objetos ou detritos que possam comprometer a segurança das operações. (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	20. Não realizar controle adequado sobre a circulação de pessoas e veículos na área operacional, com riscos à segurança.	10.000 20.000	17.500 35.000	25.000 70.000
	20. Deixar de coordenar ou fiscalizar a movimentação de veículos, equipamentos ou pessoas em solo, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			
	21. Explorar comercialmente aeródromo sem obedecer aos preceitos estabelecidos na legislação pertinente.	10.000	17.500	25.000
	22. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.	10.000	17.500	25.000
	22. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			
	23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.			
	23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000 8.000	35.000 14.000	50.000 20.000
	24. Não apresentar os relatórios de medição de atrito ou macrotextura exigidos em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	25. Não manter o coeficiente de atrito em nível mínimo da pista de pouso e decolagem maior ou igual ao exigido em	80.000	140.000	200.000

CMO	regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			
	26. Não manter a profundidade média da macrotextura maior ou igual ao exigido em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	27. Abrir ao tráfego aéreo pista de pouso e decolagem que apresente coeficiente de atrito em nível mínimo ou com profundidade média da macrotextura inferior ao exigido em regulamento específico, após se verificar situação de construção da pista, de ampliação na extensão longitudinal da pista, de ampliação do comprimento disponível para pouso e decolagem (caso a medição anterior não contemple o trecho em desuso) ou intervenção em pista existente, conforme definido em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	28. Não adotar ações com vistas a manter a segurança operacional em níveis aceitáveis quando o coeficiente de atrito em nível mínimo ou a profundidade média da macrotextura apresentar valor inferior ao nível mínimo exigido em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	29. Não avaliar a profundidade média de água conforme definido em regulamento específico, no caso de a profundidade média da macrotextura apresentar valor inferior ao nível mínimo exigido em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	30. Não providenciar ações corretivas na região que apresentar profundidade média de água superior ao limite definido em regulamento específico, no caso de a profundidade média da macrotextura apresentar valor inferior ao nível mínimo exigido em regulamento específico. (Incluído pela Resolução nº 235, de 5.6.2012) (Revogado pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	31. Deixar de estabelecer, implementar ou garantir o funcionamento de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional que garanta a execução das atividades do aeródromo dentro dos padrões estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000

	32. Deixar de estabelecer, implantar ou manter operacional um Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária adequado ao tipo e ao porte das operações aéreas do aeródromo, de acordo com o estabelecido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	33. Deixar de manter devidamente treinado funcionário cuja atividade influencie a segurança operacional, considerando as características específicas do aeródromo, conforme	20.000	35.000	50.000

CMO	estabelecido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)			
	34. Deixar de monitorar a área operacional de modo a identificar perigos que comprometam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	35. Deixar de implementar, em situações de risco às operações, ações mitigadoras que garantam a segurança das operações aéreas e aeroportuárias. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	36. Deixar de comunicar à ANAC qualquer Evento de Segurança Operacional (ESO) referente ao aeródromo, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	37. Deixar de divulgar procedimentos e atividades desenvolvidas no aeródromo, quando exigido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	38. Deixar de informar à ANAC interdição temporária ou desinterdição no aeródromo. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	39. Deixar de adotar medidas mitigadoras visando manter a área operacional livre da presença de objetos estranhos (FOD) e de pessoas, equipamentos e veículos não autorizados ou que constituam perigo às operações aéreas e aeroportuárias. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	40. Deixar de manter a pista de pouso e decolagem livre de obstáculos que comprometam a segurança das operações de pouso e decolagem. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	80.000	140.000	200.000
	41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000

	42. Deixar de solicitar a divulgação ou cancelamento de informação no Serviço de Informações Aeronáuticas. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
	43. Descumprir medida operacional divulgada no Serviço de Informações Aeronáuticas. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	44. Deixar de informar à ANAC a ocorrência de descumprimento de medida operacional divulgada no Serviço de Informações Aeronáuticas por parte de operadores aéreos ou aeronavegantes. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000
CMO	45. Deixar de garantir a segurança das operações aéreas durante a execução de obra ou serviço de manutenção na área operacional, conforme estabelecido regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	40.000	70.000	100.000
	46. Deixar de enviar à ANAC as informações a serem divulgadas em decorrência da execução de obra ou serviço de manutenção na área operacional, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)	20.000	35.000	50.000

III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Administração Aeroportuária (Alterado pela Resolução nº 362, de 16.7.2015)				
COD		P. JURÍDICA		
	1. Não possuir Programa de Segurança Aeroportuária aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.	80.000	140.000	200.000
	2. Deixar de instituir uma Comissão de Segurança Aeroportuária, como previsto.	40.000	70.000	100.000
	3. Deixar de encaminhar, à ANAC, o Documento de Segurança da Aviação Civil (DSAC) informando a ocorrência de ato de interferência ilícita na aviação civil.	40.000	70.000	100.000
	4. Deixar de realizar os procedimentos de inspeção de segurança.	40.000	70.000	100.000
	5. Deixar de manter controles adequados de credenciais e autorizações de veículos e equipamentos (expedidas e vencidas, extraviadas ou recolhidas).	40.000	70.000	100.000
	6. Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas.	40.000	70.000	100.000

ICL	7. Deixar de realizar os Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba dentro do prazo previsto e/ ou não realizar o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave dentro do prazo previsto.	40.000	70.000	100.000
	8. Deixar de instituir Centro de Operação de Emergência, como previsto.	40.000	70.000	100.000
	9. Não possuir arquivo, em lugar reservado, com documentação AVSEC dos seus empregados (cópia de comprovante de investigação social, cópia dos comprovantes dos cursos de habilitação e cópia dos comprovantes de reciclagem).	40.000	70.000	100.000
	10. Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos.	40.000	70.000	100.000
	11. Não possuir barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado, de acordo com as normas específicas.	40.000	70.000	100.000
	12. Deixar de realizar inspeção em passageiro que está em trânsito.	40.000	70.000	100.000
ICL	13. Permitir a “contaminação” entre pessoas inspecionadas e não inspecionadas.	40.000	70.000	100.000
	14. Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.	20.000	35.000	50.000
	15. Não possuir gerente AVSEC, supervisor ou outro responsável pelas atividades de segurança com a qualificação necessária.	20.000	35.000	50.000
	16. Deixar de difundir o Plano de Contingência para as organizações envolvidas.	10.000	17.500	25.000
	17. Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança no aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	18. Deixar de ministrar curso de familiarização em Segurança da Aviação Civil, para a população aeroportuária credenciada.	10.000	17.500	25.000
	19. Deixar de realizar o patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	20. Não possuir aviso de “Área Restrita”, de “Acesso Vedado” e “Área Controlada ou Reservada” nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	21. Não possuir alarme, equipamentos de vigilância e de comunicação nos pontos de acesso às áreas restritas.	10.000	17.500	25.000
	22. Não realizar a Inspeção de Segurança da aviação civil de forma adequada.	10.000	17.500	25.000
	23. Permitir o acesso de credenciado não permanente desacompanhado às áreas restritas de segurança.	10.000	17.500	25.000

24. Não realizar inspeção dos objetos depositados nos guardavolumes do aeroporto.	10.000	17.500	25.000
25. Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas.	10.000	17.500	25.000
26. Deixar de instituir Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV) consolidado em CSA (aplicável a cada PSTAV).	10.000	17.500	25.000
27. Não possuir documento formal dos representantes habilitados pelas empresas que operam no aeroporto para solicitar credenciais ou autorizações.	10.000	17.500	25.000
28. Não possuir área reservada para a busca pessoal, com poder de polícia (Revista).	10.000	17.500	25.000
29. Deixar de encaminhar à ANAC, para aprovação, projetos de ampliações e reformas em instalações aeroportuárias abrangendo os requisitos de segurança da aviação civil.	10.000	17.500	25.000
30. Não realizar as reuniões de Comissão de Segurança Aeroportuária nos prazos estabelecidos em legislação complementar.	10.000	17.500	25.000
31. Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita não compreendidos nos itens anteriores. (Incluído pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000

III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Operador de Aeródromo (Redação dada pela Resolução nº 362, de 16.7.2015)				
COD		P. JURÍDICA		
ICL	1. Deixar de elaborar ou implementar ou manter um Programa de Segurança Aeroportuária, nas condições exigidas pela norma.	80.000	140.000	200.000
	2. Deixar de ativar ou garantir o funcionamento de uma Comissão de Segurança Aeroportuária, nas condições exigidas pela norma.	40.000	70.000	100.000
	3. Deixar de encaminhar Documento de Segurança da Aviação Civil nas ocorrências ou situações exigidas pela norma.	40.000	70.000	100.000
	4. Deixar de realizar a inspeção de segurança em pessoas ou passageiros ou seus pertences de mão, quando permitir o acesso a alguma Área Restrita de Segurança do aeródromo.	40.000	70.000	100.000

	5. Deixar de implementar controles administrativos ou tecnológicos para garantir a credibilidade do sistema de credenciamento e autorização, nas condições exigidas pela norma.	40.000	70.000	100.000
	6. Deixar de informar nos controles do sistema de credenciamento e autorização a quantidade de credenciais e autorizações válidas e não válidas, nas condições exigidas pela norma.	40.000	70.000	100.000
	7. Deixar de garantir que apenas pessoas, veículos e equipamentos previamente identificados e autorizados tenham acesso à área controlada, observando as condicionantes da norma.	40.000	70.000	100.000
ICL	8. Deixar de garantir que apenas pessoas, veículos e equipamentos previamente identificados, autorizados e inspecionados tenham acesso à área restrita de segurança, observando as condicionantes da norma.	40.000	70.000	100.000
	9. Deixar de realizar os Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba dentro do prazo previsto e/ ou não realizar o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave dentro do prazo previsto.	40.000	70.000	100.000
	10. Deixar de disponibilizar instalações, recursos humanos e administrativos apropriados para o funcionamento adequado do COE, da AAR e dos grupos de gerenciamento de crise.	40.000	70.000	100.000
	11. Não possuir arquivo, em lugar reservado, com documentação AVSEC dos seus empregados (cópia de comprovante de investigação social, cópia dos comprovantes dos cursos de habilitação e cópia dos comprovantes de reciclagem).	40.000	70.000	100.000

	12. Estabelecer ou operar os pontos de controle de acesso à ARS, sem observar os recursos materiais ou humanos necessários ou as demais condicionantes exigidas pela norma.	40.000	70.000	100.000
	13. Empregar equipamentos de segurança sem manter a calibração adequada, observando as exigências da norma.	40.000	70.000	100.000
	14. Empregar equipamentos de segurança sem mantê-los em condições normais de operação, observando as exigências da norma.	20.000	35.000	50.000
	15. Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de dissuadir e dificultar o acesso não autorizado de pessoas às áreas delimitadas, conforme exigências da norma.	20.000	35.000	50.000

	16. Deixar de garantir que o passageiro em trânsito ou em conexão, quando necessário, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo, antes de acessar a área de embarque.	10.000	17.500	25.000
	17. Deixar de garantir a segregação física entre passageiros já inspecionados e outras pessoas não inspecionadas.	10.000	17.500	25.000
ICL	18. Não implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.	10.000	17.500	25.000
	19. Deixar de designar profissional, que atenda aos critérios da norma, responsável pela coordenação e gestão do setor de segurança aeroportuária e dos recursos necessários à aplicação dos controles de segurança previstos na norma.	10.000	17.500	25.000
	20. Deixar de disponibilizar as partes pertinentes do PSA às entidades públicas e privadas da comunidade aeroportuária que necessitem conhecer as informações do programa.	10.000	17.500	25.000
	21. Deixar de designar profissional, que atenda aos critérios da norma, responsável por executar no aeródromo os procedimentos dos controles de segurança previstos na norma.	10.000	17.500	25.000
	22. Deixar de garantir que todas as pessoas de credencial permanente, com permissão de acesso às áreas operacionais do aeródromo, tenham participado de atividade de conscientização com AVSEC.	10.000	17.500	25.000
	23. Deixar de manter vigilância permanente do perímetro e da área operacional, de forma a garantir sua proteção adequada, nas condições exigidas pela norma.	10.000	17.500	25.000
	24. Deixar as barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias ou ao risco à integridade física ou à possibilidade de aplicação de sanções legais.	10.000	17.500	25.000
	25. Manter os pontos de acesso emergencial sem alguma das características gerais exigidas pela norma (avisos de alerta, monitoramento por CFTV, fechado e trancado por dispositivos frangíveis ou alarme sonoro, quando necessário).	10.000	17.500	25.000
	26. Realizar a inspeção de segurança em pessoas, passageiros e seus pertences de mão sem observância dos critérios e das condições exigidos pela norma.	10.000	17.500	25.000
	27. Permitir o acesso à ARS de pessoa desacompanhada ou de veículo ou equipamento sem comboio, sem observar as condicionantes exigidas pela norma.	10.000	17.500	25.000

ICL	28. Deixar de garantir que os artigos que são armazenados em depósitos de bagagem ou guarda-volumes sejam inspecionados, quando exigido pela norma.	10.000	17.500	25.000
	29. Não disponibilizar um ambiente seguro, com caixa de areia, para o desmuniamento de armas.	10.000	17.500	25.000
	30. Deixar de elaborar, implementar ou manter um Programa de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV), atendendo as condições exigidas pela norma.	10.000	17.500	25.000
	31. Deixar de produzir ou administrar um cadastro de entidades públicas e privadas presentes no aeródromo e seus respectivos representantes, autorizados a solicitar a emissão de credenciais e autorizações.	10.000	17.500	25.000
	32. Deixar de garantir a ativação ou o funcionamento de uma Comissão de Segurança Aeroportuária, observando as condições exigidas pela norma.	10.000	17.500	25.000
	33. Deixar de processar a aceitação dos volumes por meio de fluxos segregados, em função da sua caracterização em carga conhecida ou desconhecida, deixando de evitar a contaminação dos volumes de carga, quando a operação de aceitação da carga estiver sob a responsabilidade do operador de aeródromo.	10.000	17.500	25.000
	34. Deixar de prover os recursos físicos necessários para a realização da inspeção de segurança de carga ou mala postal, quando a atividade de inspeção for realizada em instalações sob sua responsabilidade.	10.000	17.500	25.000
	35. Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita não compreendidos nos itens anteriores.	10.000	17.500	25.000

III – SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Caso a Administração Aeroportuária processe a carga (Revogado pela Resolução nº 362, de 16.7.2015)				
GOD		P. JURÍDICA		
ICL	1. Não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referente ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança e calibração de equipamentos no controle de acesso de pessoas e veículos ao Terminal de Carga (TECA).	40.000	70.000	100.000
	2. Não ter procedimentos escritos e implantados quanto à aceitação, guarda e transporte da carga.	40.000	70.000	100.000

	3. Não possuir responsável de segurança pelo Terminal de Carga (TECA) com os cursos requeridos.	40.000	70.000	100.000
	4. Não possuir arquivo do controle da carga e de suas inspeções de segurança.	40.000	70.000	100.000
	5. Deixar de manter controle de inspeção para pessoas e veículos que ingressam no Terminal de Carga (TECA).	40.000	70.000	100.000
	6. Permitir a contaminação da carga embarcada e desembarcada.	10.000	17.500	25.000
	7. Não ter procedimentos específicos de certificação para a designação de expedidor conhecido.	10.000	17.500	25.000
	8. Não possuir os recursos mínimos operacionais para a realização da inspeção de segurança de carga.	10.000	52.500	75.000
	9. Não realizar inspeções periódicas nas instalações do Terminal de Carga (TECA) para o controle de credenciais, de acesso de pessoas, veículos e carga e de manutenção e calibração de equipamento de inspeção.	10.000	17.500	25.000

III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Empresa Aérea				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Não possuir Programa de Segurança de Empresa Aérea aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil.	80.000	140.000	200.000
	2. Não possuir gerente AVSEC, supervisor ou outro responsável pelas atividades de segurança com a qualificação necessária.	40.000	70.000	100.000
	3. Deixar de enviar relatórios (DSAC) com as informações sobre ameaças ou ocorrência de ilícito.	40.000	70.000	100.000
	4. Não possuir controle de credenciais e autorização de veículos e equipamentos, emitidas e canceladas.	40.000	70.000	100.000
	5. Não possuir arquivo, em lugar reservado, com documentação AVSEC dos seus empregados (cópia de comprovante de investigação social, cópia dos comprovantes dos cursos de habilitação e cópia dos comprovantes de reciclagem).	40.000	70.000	100.000
	6. Permitir o embarque de passageiros com documentação irregular.	40.000	70.000	100.000
	7. Não realizar, como previsto, procedimentos para o embarque de passageiros armados.	40.000	70.000	100.000
	8. Não possuir o controle sobre o número de volumes despachados por voo.	40.000	70.000	100.000
	9. Não realizar Despacho AVSEC de Voo.	40.000	70.000	100.000
	10. Deixar de realizar a verificação de segurança e varredura de aeronave em voos internacionais de origem.	40.000	70.000	100.000

	11. Não realizar o controle de acesso às Áreas Restritas de Segurança quando as instalações estão sob a sua responsabilidade, na interface lado Ar/lado Área Restrita.	40.000	70.000	100.000
	12. Deixar de implementar as medidas previstas em seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC e não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.	40.000	70.000	100.000
DCI	13. Não designar os seus representantes (titular e alterno) para a Comissão de Segurança Aeroportuária.	10.000	17.500	25.000
	14. Deixar de comparecer às reuniões da Comissão de Segurança Aeroportuária.	10.000	17.500	25.000
	15. Não possuir cópia do Plano de Contingência do Aeroporto e dos Planos de Segurança de Empresas de Serviços e Concessionários Aeroportuários (PSESCA) das suas contratadas.	10.000	17.500	25.000
	16. Não possuir documento formal designando seu representante para solicitar credenciais à Administração Aeroportuária.	10.000	17.500	25.000
	17. Deixar de informar aos passageiros sobre a proibição do embarque com itens proibidos.	10.000	17.500	25.000
	18. Não conciliar e identificar a bagagem despachada.	10.000	17.500	25.000
	19. Não manter protegida a bagagem despachada.	10.000	17.500	25.000
	20. Não possuir procedimentos de segurança para bagagem extraviada.	10.000	17.500	25.000
	21. Não possuir arquivo dos Despachos AVSEC de Voo.	10.000	17.500	25.000
	22. Deixar de designar responsável habilitado pelo Despacho AVSEC.	10.000	17.500	25.000
	23. Deixar de manter um responsável orgânico ou Agente de Proteção da Aviação Civil terceirizado para identificar quem se aproxima ou embarca na aeronave de empresa aérea nacional e internacional.	10.000	17.500	25.000
	24. Deixar de realizar a reconciliação da bagagem de mão dos passageiros que permanecerem a bordo durante as escalas de voo.	10.000	17.500	25.000
	25. Deixar de manter seus funcionários devidamente treinados quanto aos aspectos de segurança da aviação civil.	10.000	17.500	25.000
	26. No caso de utilizar equipamento próprio de Raios-X, não realizar testes/calibração nos equipamentos de bagagem e de carga despachada para vôos internacionais.	10.000	17.500	25.000
	27. Deixar de observar requisitos relativos à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita não compreendidos nos itens anteriores. (Incluído pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000

III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Caso a Empresa Aérea possua terminal de carga				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Não possuir os recursos mínimos operacionais nos canais de inspeção referente ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança, bem como aos procedimentos de manutenção e calibração de equipamentos no controle de acesso de pessoas e veículos aos seus terminais de carga.	40.000	70.000	100.000
	2. Não ter procedimentos de segurança quanto aceitação, guarda e transporte de carga do expedidor conhecido, agente de carga e agente de carga acreditado.	40.000	70.000	100.000
III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Caso a Empresa Aérea possua terminal de carga				
COD		P. JURÍDICA		
	3. Deixar de realizar inspeção na carga recebida por expedidores desconhecidos ou agentes de carga autorizados que não possuam o PSACA.	10.000	17.500	25.000

III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Não possuir Plano de Segurança de Empresa de Serviços e Concessionários Aeroportuários aprovados pela Agência Nacional de Aviação Civil.	10.000	17.500	25.000
	2. Não possuir controle de credenciais e de autorização emitidas e canceladas de seus empregados e veículos.	10.000	17.500	25.000
	3. Possuir credencial e autorização de pessoas e de veículos fora da validade.	10.000	17.500	25.000
	4. Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança no aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	5. Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar/área restrita.	10.000	17.500	25.000
	6. Não realizar supervisão periódica dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade.	10.000	17.500	25.000
	7. Não possuir estrutura, física e pedagógica, compatível com os pré-requisitos estabelecidos para ministrar os cursos de segurança autorizados. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000
	8. Não solicitar autorização para ministrar Cursos de Segurança. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000

9. Ministrar curso utilizando instrutores não habilitados. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000
10. Não utilizar material didático aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000
11. Deixar de cumprir os requisitos para admissão dos candidatos ao curso. (Suprimido pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)	10.000	17.500	25.000

III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL – Empresa autorizada a ministrar Cursos AVSEC (Centro de Instrução) (Incluído pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Ministrar curso AVSEC em espaço físico que não atenda aos requisitos previstos em regulamentação ou que não esteja autorizado pela ANAC.	4.000	7.000	10.000
	2. Ministrar curso AVSEC utilizando instrutores não certificados.	12.000	21.000	30.000
	3. Deixar de cumprir com os requisitos relacionados à emissão e entrega de certificado de conclusão de alunos aprovado em curso AVSEC.	8.000	14.000	20.000
	4. Deixar de cumprir os requisitos relacionados à matrícula em curso AVSEC.	4.000	7.000	10.000
	5. Exceder o limite previsto em regulamento para a matrícula em curso AVSEC de aluno sem vínculo empregatício (reserva técnica).	4.000	7.000	10.000
	6. Não cumprir com os requisitos de aproveitamento e frequência do aluno para certificação AVSEC.	12.000	21.000	30.000
	7. Não possuir em seu quadro funcional profissional com vínculo formal exigido em regulamento.	8.000	14.000	20.000
	8. Não realizar o controle da qualidade da instrução oferecida.	8.000	14.000	20.000
	9. Deixar de informar à ANAC, dentro do prazo previsto em regulamento, a realização de cada edição de curso AVSEC.	8.000	14.000	20.000
	10. Ministrar aula com conteúdo incorreto ou desatualizado.	4.000	7.000	10.000
	11. Fraudar o processo de certificação AVSEC em sua totalidade ou em partes.	12.000	21.000	30.000
	12. Deixar de cumprir com os requisitos para guarda e manutenção dos registros de matrícula e instrução em curso AVSEC.	8.000	14.000	20.000

13. Desenvolvimento de curso AVSEC não autorizado pela ANAC ou com a autorização vencida.	12.000	21.000	30.000
14. Deixar de observar requisitos relativos à instrução em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, não compreendidos nos itens anteriores.	2.000	3.500	5.000

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.			
	1. Deixar de estabelecer programas de treinamento em conformidade com a regulamentação, que assegure a disponibilidade de pessoal de terra e de bordo especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE). (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	2. Não acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque.	10.000	17.500	25.000
	3. Deixar de responder pela custódia de passageiros e tripulantes desde o desembarque até que sejam recebidos no ponto de inspeção para ingresso no País.	10.000	17.500	25.000

	4. Não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	5. Não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade. 5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

DCI	6. Não disponibilizar mecanismos de segurança adicionais ao cinto de segurança de duas pontas para uso dos passageiros paraplégicos, tetraplégicos, amputados e outros que necessitem desse auxílio para sua firmeza e segurança. 6. Não disponibilizar mecanismos de segurança adicionais ao cinto de segurança de duas pontas para uso do PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	7. Não disponibilizar coletes salva-vidas infláveis para uso de pessoas portadoras de deficiência. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	8. Não disponibilizar, na aeronave, Cartão de Informações de Emergência escrito em braile. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	9. Deixar de acomodar os passageiros portadores de deficiência que utilizam cadeira de rodas em assentos especiais (identificados com o Símbolo Internacional de Acesso). 9. Deixar de acomodar o PNAE em fileiras com espaços extras ou assentos dotados de dispositivos específicos, se disponíveis, nos termos da regulamentação. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	10. Deixar de fazer arranjos necessários nas aeronaves para garantir o transporte adequado de passageiro que necessite ser transportado em maca quando a aeronave não for tecnicamente adequada para esse tipo de transporte. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	11. Deixar de orientar os passageiros com deficiência para que se apresentem no aeroporto de embarque com antecedência. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	12. Não exigir carteira de vacinação atualizada (vacina múltipla, anti-rábica e tratamento anti-helmíntico expedido por médico veterinário credenciado) de cão guia de acompanhamento de pessoa portadora de deficiência. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	13. Deixar de oferecer ao acompanhante de pessoa com deficiência o desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada de passageiro portador de deficiência quando a empresa exigir a presença de acompanhante.	10.000	17.500	25.000

DCI	13. Deixar de prover acompanhante ao PNAE que deva ser acompanhado ou cobrar pelo assento do acompanhante de escolha do PNAE valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)			
	14. Não manter registro de atendimento de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial, para fins de controle estatístico. 14. Deixar de efetuar registro de informações sobre atendimento a PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	15. Não manter as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	16. Não prover ao PNAE as informações previstas na regulamentação. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	17. Realizar cobrança indevida pela prestação de serviços de assistência especial a PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	18. Cobrar por assento adicional necessário ao atendimento especial um valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do bilhete aéreo adquirido pelo PNAE ou deixar de oferecer o desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) no valor cobrado pelo excesso de bagagem para transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	19. Exceder o prazo de resposta de 48 (quarenta e oito) horas para avaliação de documento médico ou MEDIF. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	20. Recusar a prestação do serviço de transporte aéreo a PNAE, em desacordo com as condições previstas em atos normativos da ANAC, no manual geral de operações ou nas especificações operativas do operador aéreo. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	21. Deixar de apresentar justificativa ou resposta por escrito quanto à recusa na prestação do serviço de transporte aéreo ou às solicitações de acompanhante nos prazos estabelecidos. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

DCI	22. Deixar de prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias ao bom atendimento do PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	23. Impedir que o PNAE utilize a bordo ajuda técnica, equipamento médico ou mecanismo de retenção adicional	10.000	17.500	25.000
	de sua propriedade, atendidas as condições para transporte a bordo. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)			
	24. Deixar de prover as assistências previstas na regulamentação no caso de extravio ou avaria de ajuda técnica ou equipamento médico de PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	25. Não manter os registros sobre troca de informações relacionadas aos procedimentos para atendimento de PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	26. Não manter funcionário responsável por acessibilidade no período integral de suas operações. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	27. Não dar preferência na alocação dos assentos mais próximos das saídas ao PNAE que necessita de assistência do tipo WCHC. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária				
COD		P. JURÍDICA		
DCI	1. Não manter as instalações reservadas às pessoas que necessitam de assistência especial adequadamente sinalizadas com os Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	2. Não disponibilizar instalações aeroportuárias adequadas para atender o embarque e desembarque de passageiros nos horários de maior movimento (canais de inspeção e pessoal em número suficiente).	10.000	17.500	25.000
	3. Não disponibilizar, no aeroporto, carrinhos de bagagens em quantidade suficiente para atendimento de passageiros na hora-pico.	10.000	17.500	25.000
	4. Não disponibilizar, no aeroporto, áreas destinadas aos “passageiros em trânsito”, “em conexão” e “respectiva tripulação”, de modo a evitar que passem pelos serviços de imigração e alfândega.	10.000	17.500	25.000
	5. Não disponibilizar nas áreas comuns do aeroporto, telefones adaptados às pessoas portadoras de deficiência auditiva. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

	6. Não delimitar áreas específicas (sinalizadas com o símbolo internacional de acesso e livre de obstáculos) o mais próximo possível das entradas principais dos terminais de passageiros para o desembarque/embarque de passageiros portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	7. Não adequar o sistema de informações para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive disponibilizar informações em braille aos passageiros portadores de deficiência visual (traduzidas para pelo	10.000	17.500	25.000

DCI	menos dois idiomas, em aeroportos internacionais) e auditiva na Língua Brasileira de Sinais — Libras.			
	7. Não prover ao passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) o acesso às informações e instruções necessárias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)			
	8. Não providenciar, pelo menos, uma vaga no meio fio, adequada e sinalizada para embarque e desembarque de passageiros em veículos transportando pessoas que necessitam de assistência especial. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	9. Não assegurar, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador de fácil acesso à circulação de pedestres.	10.000	17.500	25.000
	10. Deixar de solicitar os serviços públicos de Imigração, Fiscalização Aduaneira, Vigilância Sanitária e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, para atendimento fora do horário normal de funcionamento do aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	11. Não disponibilizar o serviço de câmbio de moedas durante o período em que operam vôos internacionais no aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	12. Deixar de instituir uma S/COMFAL (Aeroportos Internacionais). (Revogado pela Resolução nº 241, de 10.7.2012)	30.000	52.500	75.000
	13. Não reservar nos estacionamentos públicos, pelo menos 2% do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	14. Não colocar avisos escritos, em área antes dos detectores de metal, alertando os passageiros que utilizam marca passo ou implante coclear de que não podem ser submetidos à inspeção por detectores de metal. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

	15. Não estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal de terra especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial. 15. Deixar de estabelecer programas de treinamento em conformidade com a regulamentação, que assegure a disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	30.000 10.000	52.500 17.500	75.000 25.000
	16. Deixar de prover o aeroporto com balcões de informações e de atendimento especialmente instalados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Revogado pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	17. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.	10.000	17.500	25.000
DCI	18. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	19. Deixar de estabelecer os procedimentos e prazos para prestação das informações disponíveis pelo operador aéreo sobre necessidade de assistência especial a PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	20. Impedir o uso de ajudas técnicas utilizadas por PNAE para auxílio na sua locomoção na área restrita. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	21. Não manter os registros sobre troca de informações relacionadas aos procedimentos para atendimento de PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	22. Não manter funcionário responsável por acessibilidade no período integral de suas operações. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000
	23. Não disponibilizar e operar, quando requerido, equipamentos de ascenso e descenso ou rampa para realizar o embarque ou o desembarque de PNAE. (Incluído pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)	10.000	17.500	25.000

V - CARGA AÉREA

COD		P. JURÍDICA		
IAA	1. Transferir a titularidade das ações das Agências de Carga Aérea sem prévia autorização.	10.000	17.500	25.000
	2. Embarcar Carga Aérea sem estar autorizada a operar na localidade.	10.000	17.500	25.000
	3. Deixar de apresentar nos prazos previstos o Certificado do Curso de Carga Perigosa.	10.000	17.500	25.000
	4. Deixar de observar termos e condições para o Transporte de Artigos Perigosos com bagagem.	10.000	17.500	25.000
	5. Deixar de notificar à Autoridade competente os Incidentes/Acidentes ocorridos com artigos perigosos.	10.000	17.500	25.000
IAA	6. Deixar de apresentar quadro demonstrativo de Etiquetas de Risco em terminais de carga aérea.	10.000	17.500	25.000
	7. Deixar de apresentar Tabela de Segregação de Artigos Perigosos em terminais de carga aérea.	10.000	17.500	25.000
	8. Instalar ou manter em funcionamento escola ou Curso Básico de Carga Aérea ou Carga Perigosa sem autorização da ANAC.	10.000	17.500	25.000

VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO				
Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo				
COD		P. JURÍDICA		
	1. Utilizar Gerente Operacional que executa o serviço de Proteção sem o devido certificado do curso 'Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil.	10.000	17.500	25.000
	2. Possuir empregados que, após a sua jornada de trabalho, executem trabalhos em outra empresa nas áreas operacionais e nas áreas restritas de segurança do aeroporto.	10.000	17.500	25.000
	3. Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico.	10.000	17.500	25.000
	4. Não informar, à ANAC, os aeroportos onde opera, com as datas de início dessa operação e suas contratantes.	10.000	17.500	25.000
	5. Deixar de comunicar acidente de trabalho de que resulte morte ou invalidez, lesão permanente ou lesão corporal grave ou dano material grave a equipamento.	10.000	17.500	25.000

ICL	6. Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento ou a supervisão dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.	10.000	17.500	25.000
	7. Não manter, em cada aeroporto onde opera, o original ou cópia autenticada do ato administrativo de autorização de funcionamento expedido pela ANAC.	10.000	17.500	25.000
	8. Não manter, em cada aeroporto onde opera, contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) ou órgão(s) contratante(s) discriminando os tipos de serviços que serão executados.	10.000	17.500	25.000
	9. Não manter, em cada aeroporto onde opera, certificados do curso de serviços auxiliares de transporte aéreo de seus empregados para proteção da aviação civil, bem como comprovantes de reciclagem.	10.000	17.500	25.000
	10. Não manter carteira nacional de habilitação dentro do prazo de validade e na categoria pertinente aos serviços que o motorista executa, bem como o curso de direção defensiva específico para área operacional.	10.000	17.500	25.000
	11. Não manter, em cada aeroporto onde opera, Cadastro Geral de Contribuinte - CGC ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.	10.000	17.500	25.000
	12. Deixar de manter relação dos veículos e/ou equipamentos de apoio no solo credenciados e internados no aeroporto, com marca, modelo, número de série, data de aquisição, data de entrada no aeroporto e situação de disponibilidade.	10.000	17.500	25.000
	13. Não manter quadro de controle dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e/ou serviço de qualquer natureza realizados nos veículos e equipamentos de apoio no solo.	10.000	17.500	25.000
ICL	14. Não manter certificado do curso Básico de Carga Aérea e do curso de Transporte Aéreo de Cargas Perigosas do empregado encarregado pela supervisão do serviço de movimentação de carga ou do serviço de proteção da carga e outros itens.	10.000	17.500	25.000
	15. Não manter licença emitida ou reconhecida pela ANAC para o empregado que executa o serviço de despacho operacional de vôo.	10.000	17.500	25.000
	16. Deixar de manter veículos e equipamentos utilizados pela empresa dentro do aeroporto em bom estado de conservação.	10.000	17.500	25.000

	17. Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados.	10.000	17.500	25.000
	18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível.	10.000	17.500	25.000
	19. Utilizar veículos e equipamentos com itens que contribuam para geração de objetos estranhos que possam causar danos às aeronaves (FOD).	10.000	17.500	25.000

VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária				
COD		P. JURÍDICA		
ICL	1. Deixar de exigir, para o credenciamento da ESATA no aeroporto e para a concessão de credenciais de acesso de seus empregados, veículos e equipamentos em áreas operacionais e restritas, os necessários documentos e requisitos.	10.000	17.500	25.000
	2. Não abrir sindicância e recolher os relatos das testemunhas, no local, quando houver acidente de que resulte morte, invalidez, lesão permanente ou lesão corporal grave ou dano material grave a equipamento envolvendo ESATA.	10.000	17.500	25.000
	3. Não verificar e acompanhar, por intermédio de vistorias, a execução dos programas de inspeções periódicas e preventivas em relação à manutenção e serviço de qualquer natureza realizados nos veículos/equipamentos de apoio no solo.	10.000	17.500	25.000
ICL	4. Deixar de manter atualizada a Autorização de Trânsito Interno de Veículos (ATIV) nos veículos/equipamentos de apoio no solo de propriedade da contratada ou da contratante.	10.000	17.500	25.000

VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO – Empresas Aéreas				
COD		P. JURÍDICA		

ICL	1. Deixar de exigir, para empresas contratadas para prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, o ato administrativo de autorização de funcionamento expedido pela ANAC e/ou comprovantes de qualificação dos seus empregados.	10.000	17.500	25.000
	2. Deixar de exigir, para empresas contratadas para prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, as certidões de regularidade da situação da empresa perante os Órgãos Fiscais.	10.000	17.500	25.000

VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS AO AEROPORTO				
Aeroportos de Interesse				
(Incluído pela Resolução nº 317, de 09.5.2014)				
COD		P. JURÍDICA		
OIN	1. O operador do aeroporto de interesse descumprir suas obrigações elencadas na referida norma.	30.000	52.500	75.000